

### RESOLUÇÃO Nº 527/2023-PLENO

1. Processo n°: 1052/2022
2. 3.CONSULTA

Classe/Assunto: 5.CONSULTA - ACERCA DE POSSIBILIDADE DE PROMOVER O PAGAMENTO DE

FÉRIAS INDENIZADAS AOS AGENTES POLÍTICOS E EX-VEREADORES, CASO NÃO

HOUVESSEM GOZADO DE FÉRIAS NO MOMENTO ADEQUADO.

3. NAO INFORMADO

Responsável(eis):

4. Interessado(s): NAO INFORMADO

5. Consulente: ROZANGELA ROCHA MECENAS - CPF: 59106700187
6. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
7. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

8. Distribuição: 5ª RELATORIA

9. Representante Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SUBSÍDIOS. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. CONCESSÃO A AGENTES POLÍTICOS. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA EFEITO EX-NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A AGENTES POLÍTICOS DE LEGISLATURAS PASSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO DUODÉCIMO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL SEM PRÉVIO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E LEGISLATIVO..

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1052/222 que tratam de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, senhora Rozangela Rocha Mecenas, contendo dúvidas quanto à interpretação do art. 39, §3º e §4º, da CF e da sua aplicação ante a alteração da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que foram preenchidos o requisito de admissibilidade previstos no artigo 1°, XIX, da Lei nº 1.284/2001 e no artigo 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada sobre matéria de sua competência, conforme artigo 1°, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2001;

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1°, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1°, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 10.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:
- 10.1.1. Não é possível promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, ex-vereadores, bem como vereadores que atuaram na Legislatura passada, caso não tenham gozado de suas férias no momento adequado. Considerando que a Lei Orgânica de Porto Nacional sofreu alteração no ano de 2017, a eficácia dos comandos relativos à remuneração dos agentes políticos aplica-se somente à legislatura de 2021-2024.
- 10.1.2. Não é possível proceder com processo administrativo de reconhecimento de dívida de valores alusivos a suposto direito a 13º e 1/3 de férias de agentes políticos de legislaturas passadas porquanto, pelo princípio da anterioridade, a concessão desse direito opera efeitos apenas para a legislatura seguinte (efeito prospectivo, ex-nunc).
- 10.1.3. Não é possível descontar do repasse do duodécimo valores relativos ao pagamento de suposta indenização decorrente de 13º e 1/3 de férias não gozadas por agentes políticos de legislaturas passadas tanto porque esse direito inexistia à época, e por isso o seu pagamento seria indevido, quanto porque, em regra, a retenção do duodécimo representa violação ao princípio da separação de poderes e infringência à independência e harmonia dos Poderes, inclusive a configurar crime de responsabilidade.
- 10.1.4. Não é possível descontar do duodécimo os valores quitados pelo município e devidos pela Câmara Municipal em razão de verbas trabalhistas sem um prévio acordo entre o Executivo e o Legislativo e a sua inclusão na LOA do



exercício correspondente. Não pode o Poder Executivo, unilateralmente, proceder à dedução do montante do duodécimo a ser repassado ao Legislativo no exercício financeiro seguinte, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes e o quanto disposto no artigo 168 do texto constitucional.

- 10.2. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.
- 10.3. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.
- 10.4. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de agosto de 2023.

**1. Processo nº:** 1052/2022 **2. 3.**CONSULTA

Classe/Assunto 5.CONSULTA - ACERCA DE POSSIBILIDADE DE PROMOVER O PAGAMENTO DE FÉRIAS

INDENIZADAS AOS AGENTES POLÍTICOS E EX-VEREADORES, CASO NÃO HOUVESSEM

GOZADO DE FÉRIAS NO MOMENTO ADEQUADO.

3. NAO INFORMADO

Responsável(ei

s):

4.

NAO INFORMADO

**Interessado(s):** 

**5. Consulente:** ROZANGELA ROCHA MECENAS - CPF: 59106700187 **6. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

**7.** 5° RELATORIA

Distribuição:

Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Representante do MPC:

# 9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 73/2023-RELT5

- 9.1. Cuida-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional TO, senhora Rozangela Rocha Mecenas, contendo dúvidas quanto à interpretação do art. 39, §3° e §4°, da CF e da sua aplicação ante a alteração da Lei Orgânica Municipal. Acerca da matéria, são levantados os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:
- i) É possível promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, ex-vereadores, bem como vereadores que atuaram na Legislatura passada, caso não houvessem gozado de suas férias no momento adequado?
- ii) Havendo processo administrativo de reconhecimento de dívida por conta da Câmara Municipal há possibilidade de pagamento desses valores reconhecidos?
- iii) Supondo que exista uma ação judicial de cobrança sobre férias e 13°, poderá haver o reconhecimento administrativo da dívida, sendo que a demanda judicial foi protocolizada em face do Município, tendo em vista a incapacidade postulatória da Casa de Leis?
- iv) Caso não seja possível o pagamento administrativo dessa dívida, o Município fazendo um acordo judicial para pagamento desses valores retroativos, poderá descontar do duodécimo dos valores do acordo?
- v) O Município pode descontar do duodécimo valores quitados por este, mas devido pela Câmara Municipal em razão de verbas trabalhistas?
- 9.2. Aludida consulta fora instruída com Parecer Jurídico nº 03/2022, subscrito pela Procuradora Geral da Câmara Municipal, senhora Núbia Conceição Moreira, registrada na OAB/TO sob o nº 4.311, dando-se cumprimento ao que prevê o art. 150, inciso V, do Regimento Interno. Enfrentando a matéria, a referida assessoria jurídica emitiu as seguintes considerações conclusivas:



O STF firmou o entendimento de que é plenamente possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos vereadores, contanto que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal.

[...]

Assim sendo, o pagamento de 13º salário e adicional de férias a agentes políticos, em especial aos vereadores, como no caso em apreço, não fere o disposto no §4º do art. 39 da Constituição Federal, por tal vantagem ser direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes em exercício de mandato eletivo.

Г 1

Frente ao exposto, verificamos que se encontra regulamentado o pagamento de 13º salário e 1/3 de adicional de férias aos vereadores.

[...]

Agora em relação aos descontos do duodécimo, entendemos não ser possível, com base no que determina nossa Carta Magna, vejamos:

Ou seja, com base na Constituição Federal o duodécimo deve ser repassado integralmente no valor de 7%, não podendo repassar a mais (§2°, inciso I), bem como também é totalmente vedado repassar um valor inferior (§2°, inciso III).

Diante do exposto, [...] conclui-se que as férias são direitos reconhecidos pela Constituição Federal, desta forma, juridicamente possível o seu adimplemento.

E quanto ao desconto do duodécimo, entendemos pela impossibilidade de auferir qualquer forma de desconto e/ou envio menor da proporção fixada.

- 9.3. Distribuída a esta relatoria, à luz do art. 151 do RITCE/TO, determinei o encaminhamento dos autos à Divisão de Atos de Pessoal DIAP, para posicionamento. Dando-se cumprimento à determinação, a referida unidade emitiu o Parecer Técnico nº 123/2022 em que assevera:
- I Ser possível promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, ex-vereadores, bem como vereadores que atuaram na Legislatura passada, caso não houvessem gozado de suas férias no período adequado, respeitando a prescrição quinquenal. bem como princípio da anterioridade quando a edição da previsão legal de pagamento de tais verbas aos vereadores (Lei Complementar Orgânica 004/2017).
- II Diferentemente do reconhecimento de dívida, entendo, que a simples apreciação do direito em processo administrativo interno pela administração pública municipal (poder executivo), obedecendo o devido processo legal é suficiente para pagamento de tais verbas atendendo assim aos princípios norteadores da administração pública.
- III havendo ação de cobrança judicial em face do município e sendo reconhecido o direito dos postulantes na via administrativo, poderá haver perda superveniente do objeto da ação judicial em curso.
- IV Viola o princípio da legalidade e separação de poderes, caso não haja previsão da LOA para tal compensação/operação, ou seja, pela impossibilidade de desconto/compensação no repasse do duodécimo.
- V Considerando o fundamento do item anterior, entendo que viola o princípio da legalidade e separação de poderes caso não haja previsão da LOA para tal compensação/operação, ou seja, pela impossibilidade de desconto no repasse do duodécimo, inclusive quando se trata de pagamento de verbas trabalhistas pelo município.
- 9.4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, senhor Zailon Miranda Labre Rodrigues, diverge parcialmente do entendimento da unidade técnica ao se posicionar da seguinte forma:
- I. É possível promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, ex-vereadores, bem como vereadores que atuaram na Legislatura passada, caso não houvessem gozado de suas férias no momento adequado?

Aos agentes políticos, ex vereadores e vereadores que atuaram na legislatura passada, não! Posto que, segundo entendimento consolidado nos tribunais, superiores, para que o pagamento seja efetuado, é necessário o cumprimento de requisitos específicos, quais sejam, fixação em lei específica, seguindo o princípio da anterioridade; previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município; respeito às regras para a criação de despesas continuadas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando, ainda, que a Lei Orgânica do município de Porto Nacional, sofreu alteração no ano de 2017, não se aplica a legislatura à época da edição, ou seja, só produzem efeitos para legislatura 2021-2024, ocasião em que se aprovou o subsidio para legislatura vigente.

II. Havendo processo administrativo de reconhecimento de dívida por conta da Câmara Municipal há possibilidade de pagamento desses valores reconhecidos?

Não há que se falar em reconhecimento de dívida, posto que, o direito à percepção de 13º salário e adicional de férias foi sedimentado em 2017, e por demandar edição de Lei para fruição de tais direitos, foram atribuídos efeitos prospectivo, o que impossibilita que haja direito reconhecido administrativamente para os vereadores de legislações pretéritas a decisão e por ocorrer, em desrespeito ao princípio da anterioridade.

III. Supondo que exista uma ação judicial de cobrança sobre férias e 13°, poderá haver o reconhecimento administrativo da dívida, sendo que a demanda judicial foi protocolizada em face do Município, tendo em vista a incapacidade postulatória da Casa de Leis?

Havendo uma ação judicial em face do município no que tange ao reconhecimento da dívida, importante registrar que só poderá ocorrer se houver postulação judicial de direito, e ainda, que ocorra o reconhecimento em sentença transitada em julgado.

IV. Caso não seja possível o pagamento administrativo dessa dívida, o Município fazendo um acordo judicial para pagamento desses valores retroativos, poderá descontar do duodécimo dos valores do acordo?

Inicialmente, insta consignar que não há que se falar em valores retroativos, pois, inexiste o direito de percepção dos valores, posto que tais direitos foram sedimentados em 2017, exigindo ainda edição de Lei em sentido formal e material para o seu pagamento, tendo o Munícipio de Porto Nacional editado a lei Orgânica no ano de 2017, não obstante, deve se aplicar o princípio da anterioridade.

V. O Município pode descontar do duodécimo valores quitados por este, mas devido pela Câmara Municipal em razão de verbas trabalhistas?

Pela regra NÃO! Todavia, em CARATER EXPECIONAL, em comum acordo entre os entes, executivo e legislativo, é possível que ocorra a dedução do valor decorrente de créditos pagos pelo município em razão de debito oriundo de ação ou omissão da casa de leis.

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 10/08/2023 às 15:05:55**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

# 11. VOTO Nº 155/2023-RELT2

- 11.1. Adoto o relatório elaborado pela Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho.
- 11.2. No que tange a conclusão da Consulta, *data vênia*, divirjo do entendimento da Relatora em **conhecer** e no mérito para que a consulta seja respondida conforme os fundamentos dos itens 10.7.1, 10.7.2, 10.43 e 10.7.4 do voto, haja vista a decisão não estar cumprindo o art. 1°, inciso VII, da Instrução Normativa TCE/TO, n° 01/2020, que diz:
  - "Art. 1º Serão admitidos a julgamento em ambiente denominado Sessão Virtual os processos de competência do Pleno e das Câmaras, próprios das sessões ordinárias, cuja classe processual seja:

(...)

VII – processos de competência do Pleno e das Câmaras, próprios das sessões ordinárias, desde que não haja divergência nos posicionamentos da unidade técnica, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas com o voto do relator a ser submetido ao respectivo órgão colegiado."

- 11.3. Nesse sentido, conforme item 10.6 do Voto, o entendimento da Relatora está divergindo da unidade técnica e acolhendo somente o posicionamento do Ministério Público de Contas.
- 11.4. Assim, constatada a divergência de entendimento do voto exposto com a unidade técnica, a matéria deveria ser votada na Sessão Plenária por vídeoconferência e não na virtual.
- 11.5. Nessa vertente, sem adentrar ao mérito, e seguindo na íntegra o que diz o art. 1º, inciso VII, da Instrução Normativa TCE/TO, nº 01/2020, pugno pela remessa deste processo a Sessão Plenária competente, evitando assim, arguição de nulidade.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por: NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 25/08/2023 às 12:48:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

#### 10. VOTO Nº 86/2023-RELT5

10.1. Os presentes autos de nº 1052/2022 cuida de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, senhora Rozàngela Rocha Mecenas, contendo dúvidas quanto à interpretação do art. 39, §3° e §4°, da CF e da sua aplicação ante a alteração da Lei Orgânica Municipal. Acerca da matéria, são levantados os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

Formulamos a presente consulta para solicitar posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a possibilidade de promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, exvereadores, bem como vereadores que atuaram na legislatura passada, caso não houvessem gozado de suas férias, no momento adequado.

Havendo processo administrativo de reconhecimento de dívida por conta da Câmara Municipal há possibilidade de pagamento desses valores reconhecidos?

Supondo que exista uma ação judicial de cobrança sobre férias e 13°, poderá haver o reconhecimento administrativo da dívida, sendo que a demanda judicial foi protocolizada em face do município, tendo em vista a incapacidade postulatória da casa de leis?

Caso não seja possível o pagamento administrativo dessa dívida, o município fazendo um acordo judicial para pagamento desses valores retroativos, poderá descontar do duodécimo os valores do acordo?

O município pode descontar do duodécimo valores quitados por este, mas devido pela Câmara Municipal em razão de verbas trabalhistas?

10.2. Feito esse breve resumo dos questionamentos apresentado pelos consulentes, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente consulta.

# 10.3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

10.3.1. Inicialmente, consigno que é inequívoco o preenchimento dos requisitos necessários à prosseguibilidade deste instrumento processual, posto envolver parte legítima, tratar-se de questão objetiva e clara sobre tema pertinente ao âmbito de atuação deste Tribunal. Ademais, constata-se que o feito se encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em atenção ao disposto no art. 150, V, da LOTCE/TO. Assim, com fulcro nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno desta Corte<sup>[1]</sup>, conheço da presente consulta, eis que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

# 10.4. PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13° SALÁRIO A VEREADORES

10.4.1. O texto Constitucional no instituto dos Direitos Sociais, em seu art. 7°, inciso XVII, traz o tema sobre as férias, por trata-se de direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Todavia, o artigo 39, §3° da Constituição, estende expressamente a todos os ocupantes de cargos públicos. Do ponto de vista da simetria e equidade, trata-se de direito constitucional reconhecido a todos os trabalhadores, inclusive aos agentes políticos:

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

10.4.2. A possibilidade de pagamento de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é tema pacificado no âmbito dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reafirmou entendimento de que o art. 39, § 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (RE n° 650.898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio,



Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, data de publicação Dje 24/08/2017 - ata nº 118/2017. dje nº 187, divulgado em 23/08/2017).

10.4.3. Naquela ocasião, assentou-se que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Outrossim, reforçou-se que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

10.4.4. Restou estabelecido, portanto, que a possibilidade de concessão de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo permanece condicionada à vontade do legislador infraconstitucional. Esse também foi o teor das decisões seguintes dadas pelo STF acerca da presente matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS MAIS TERCO CONSTITUCIONAL E AINDA DE DÉCIMO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Conforme orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, "o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário" (RE nº 650898/RS), desde que haja expressa previsão na legislação infraconstitucional. 2 – Destarte ausente a previsão legislativa local que validamente conceda o direito às férias e ao décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município demandado, deve ser declarada a total improcedência da pretensão inicial (RE nº 1.331.658/TO, Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 10/08/2021).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Agente político. Décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ausência de lei local com previsão de pagamento das referidas verbas. Aplicação do Tema nº 484 de Repercussão Geral. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 650.898/RS, Red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tema nº 484, concluiu pela constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente. (ARE 1.306.166/SP. Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02/08/2021, Data de Publicação: 05/08/2021).

- 10.4.5. Ademais, importa frisar que esses posicionamentos estão alinhados com a consulta respondida por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 299/2015 Pleno, rel. Cons. Substituto Leondiniz Gomes, publicada no Boletim Oficial nº 1392, em 13/05/2015, constante no processo nº 10773/2014:
- 01) É legítimo o pagamento de 13° salário e adicional de férias aos agentes políticos? 02) A legitimidade do pagamento inclui todos os agentes políticos, inclusive os secretários municipais? 03) Caso seja legítimo o pagamento do 13° salário e do adicional de férias aos agentes políticos, dever-se-á observar o princípio da anterioridade para a efetivação do primeiro pagamento? 04) Quais os limites a serem respeitados para pagamento? 05) Qual a base de cálculo para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias a secretário municipal detentor de cargo efetivo? Subsídio ou vencimento? [...]
- 8.3. É legítimo o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias aos agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, desde que haja previsão legal, respeitando os princípios da legalidade e anterioridade, assim como sua respectiva dotação orçamentária e os limites trazidos pelo art. 29, VII da Constituição Federal c/c arts. 19, III e 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sua base de cálculo é o subsídio percebido pelos mesmos;
- 10.4.6. No caso em análise, observa-se que o comando autorizativo ao pagamento de 1/3 de férias e de 13º salário decorreu da Emenda nº 004/2017, que alterou a Lei Orgânica de Porto Nacional TO. No rol de atribuições do Poder Legislativo (Seção III), o art. 26, XX, "e", determina de maneira expressa que cabe à Câmara Municipal "fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do



Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito, observado [...] o pagamento, respeitando a periodicidade anual, de 13° salário e de 1/3 adicional de férias".

- 10.4.7. Isso posto, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1122/2022, evento 6) encontra razão ao subscrever que é pacifico o entendimento que confere o direito aos agentes políticos, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 de férias, desde que atendidos os seguintes requisitos: i) previsão em Lei Municipal, seguindo o princípio da anterioridade; ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município; iii) respeito às regras para a criação de despesas continuadas estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 10.4.8. Outrossim, no tocante ao pagamento de indenização de férias não gozadas, devese ter clareza de que se trata de medida excepcional em que, ante a vedação de enriquecimento sem causa da Administração, haja impossibilidade de fruição das respectivas férias e, sobretudo, que essa circunstância tenha sido decorrência de necessidade da administração. Conforme indicado na Acórdão nº 03/2019, mediante o qual o TCM/GO respondeu à consulta formulada à respectiva Corte acerca dos requisitos de admissibilidade de conversão de férias em pecúnia, deve: i) existir previsão legal, ii) limite quanto ao número de dias sujeitos à conversão, iii) término do mandato (ou seja, plena impossibilidade de fruição) e iv) que o não exercício desse direito ao longo do mandato tenha se dado por necessidade da administração.
- 10.4.9. A conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária surge por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade.
- 10.4.10. Por outro lado, ainda no tocante à questão posta à apreciação, cumpre assinalar que, por ocasião do princípio da anterioridade, a aquisição do direito de 13° salário e de 1/3 férias abrange tão somente os agentes da legislatura seguinte. A concessão desse direito não abarca os agentes políticos de legislaturas passadas.
- 10.4.11. Assim, firmada nos fundamentos tratados no presente voto e em simetria com o Parquet junto a este TCE, respondo aos questionamentos apresentado pela consulente com os dispositivos discriminados a seguir.

#### 10.5. ENCAMINHAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.6. Diante do exposto, divirjo do posicionamento da unidade técnica e acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:
- 10.7. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo:
- 10.7.1. Não é possível promover o pagamento de férias indenizadas a agentes políticos, ex-vereadores, bem como vereadores que atuaram na Legislatura passada, caso não tenham gozado de suas férias no momento adequado. Considerando que a Lei Orgânica de Porto Nacional sofreu alteração no ano de 2017, a eficácia dos comandos relativos à remuneração dos agentes políticos aplica-se somente à legislatura de 2021-2024.
- 10.7.2. Não é possível proceder com processo administrativo de reconhecimento de dívida de valores alusivos à suposto direito a 13° e 1/3 de férias de agentes políticos de legislaturas passadas porquanto, pelo princípio da anterioridade, a concessão desse direito opera efeitos apenas para a legislatura seguinte (efeito prospectivo, ex-nunc).
- 10.7.3. Não é possível descontar do repasse do duodécimo valores relativos ao pagamento de suposta indenização decorrente de 13º e 1/3 de férias não gozadas por agentes políticos de legislaturas passadas tanto porque esse direito inexistia à época, e por isso o seu pagamento seria indevido, quanto porque, em regra, a retenção do duodécimo representa violação ao princípio da separação de poderes e infringência à independência e harmonia dos Poderes, inclusive a configurar crime de responsabilidade.

10.7.4. Não é possível descontar do duodécimo os valores quitados pelo município e devidos pela Câmara Municipal em razão de verbas trabalhistas sem um prévio acordo entre o Executivo e o Legislativo e a sua inclusão na LOA do exercício correspondente. Não pode o Poder Executivo, unilateralmente, proceder à dedução do montante do duodécimo a ser repassado ao Legislativo no exercício financeiro seguinte, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2°, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes e o quanto disposto no artigo 168 do texto constitucional.

10.8. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

10.9. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários;

10.10. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

[1] Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; V – ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por: **DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 28/08/2023 às 16:37:20**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.